

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 004/2022

Redenção-PA, 18 de janeiro de 2022.

ORIGEM : Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ambas do Município de Redenção – PA  
REQUERENTE : Departamento de Licitações  
ASSUNTO : Memorando nº 025/2022 – DEPTº DE LICITAÇÃO  
PROCURADOR : Wagner Coêlho Assunção

**EMENTA:** LICITAÇÃO. EDITAL. PARECER JURÍDICO. PROCESSO LICITATÓRIO 006/2022. PREGÃO PRESENCIAL 002/2022. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO”. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E ADMINISTRATIVOS. OPINIÃO JURÍDICA FAVORÁVEL À SUA REALIZAÇÃO. APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

## I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer jurídico inicial quanto à possibilidade de abertura do PROCESSO LICITATÓRIO 006/2022, PREGÃO PRESENCIAL 002/2022, em que o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, por meio da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ambas do Município de Redenção – PA, pleiteia como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO”, adotando-se o critério de julgamento do “MENOR PREÇO POR ITEM”.

No corpo do edital especificara-se todas as regras e requisitos de participação, habilitação e contratação, com base nos anexos entre os quais contém o termo de referência e espelho do contrato administrativo a ser firmado. Consta, ainda, a discriminação dos alimentos e quantitativos estimados.

Outrossim, compõem o edital licitatório os seguintes anexos:

- a) Anexo I – Termo de Referência, Justificativa e Planilha Quantitativa.
- b) Anexo II – Termo de Credenciamento.
- c) Anexo III – Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação.
- d) Anexo IV – Declaração de Menor Trabalhador.
- e) Anexo V – Proposta de Preços.
- f) Anexo VI – Declaração de fatos impeditivos de habilitação.
- g) Anexo VII – Minuta do contrato administrativo.
- h) Anexo VIII – Declaração de não parentesco.
- i) Anexo IX – Comprovante de Retirada do Edital.

Por fim, também fora enviada junto ao edital e seus anexos as justificativas e cotações de preços das secretarias demandantes, demonstrando a necessidade da compra dos alimentos, seus quantitativos, suas dotações orçamentárias e a escolha da modalidade presencial.

Eis o necessário a relatar.

## **II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação (dispensas e inexigibilidades), bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93 é exame – que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Assim, sigamos com a análise e fundamentação e opinião jurídicas.

### **II.1. DA MODALIDADE LICITATÓRIA**

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Além disso previu e determinou-se que toda licitação deve ser pautada em princípios e regras (constitucionais)

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Entretanto, a modalidade do caso em tela encontra previsão na Lei 10.520/2002, onde em seu art. 1º, *caput* e parágrafo único, há a previsão legal de licitação por esta modalidade **“Para aquisição de bens e serviços comuns”** onde **“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”**

Portanto, sendo a presente licitação para a contratação de empresa para a aquisição de bens comuns, perfeitamente cabível e certo a modalidade licitatória escolhida, qual seja, pregão presencial.

### **II.2. DO EDITAL DO CASO CONCRETO**

A análise de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei 8.666/93 combinada com a Lei 10.520/2002.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados no edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analisando o Preâmbulo do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93 e aos ditames da Lei 10.520/2002, pois informa, com clareza e objetividade, o número de ordem em série anual, a modalidade

de Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital. Faz, ainda, menção à legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e portal presencial onde serão recebidos a documentação e propostas.

Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO”*, adotando o critério de julgamento o *“MENOR PREÇO POR ITEM”*.

Ainda das especificações do objeto a ser licitado o edital, principalmente no termo de referência foi bem preciso e detalhista em se apontar os bens a serem adquiridos, bem como a forma da sua entrega/demanda parcelada. Alfim, dispôs sobre a remuneração devida em razão da demanda, bem como o prazo de vigência do contrato. Enfim, dispôs sobre tudo o que se deve conter num edital de abertura até a contratualização com o licitante vencedor.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital as informações sobre o mesmo, o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o edital, respectivamente.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Outrossim, o edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao inciso III, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos arts. 27 ao 31, bem como o 40, da Lei 8.666/93 que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, no caso em tela, verifica-se que o edital em análise, prevê todas as cláusulas contratuais obrigatórias. Assim, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

### III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, juridicamente, **APROVA-SE** a minuta do edital em epígrafe, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e se alinhando aos melhores e mais aceitos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, bem como da análise da justificativa, da

fundamentação fático-jurídica e da documentação acostada, favoráveis à realização do processo licitatório em questão, posto que devidamente cumpridos os requisitos legais e administrativos para tanto.

Por fim, e tendo em vista que o parecer jurídico é obrigatório à abertura do processo licitatório (e suas dispensas e inexigibilidades), nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei 8.666/93, o mesmo é tão somente no sentido de verificar se o edital e seus anexos cumpriram os ditames da legislação pátria atinente a tais certames e aos contratos administrativos, da qual a Administração Pública é obrigada a lançar mão. Assim, deverá a Comissão de Licitação e/ou o Pregoeiro proceder adiante obedecendo-se aos demais ritos do processo licitatório.

No mesmo sentido, o Controle Interno, se necessário e cabível for, poderá opinar quanto à real necessidade da licitação pretendida, com a análise dos fatos e da documentação probante, tudo em observância aos princípios inerentes à Administração Pública, principalmente da ininterruptibilidade que urge da necessidade de licitar-se o objeto apresentado, além de outros princípios basilares das licitações e dos contratos administrativos.

**Wagner Coêlho Assunção**  
Procurador Jurídico  
C.S.T. Nº 017280/2021  
OAB/PA 19.158-A